CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 79/2026
Autoria: **Vereador João Cláudio Bacelar**
Ementa: "Institui o Dia Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e à Discriminação de Gênero, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências (Lei Thamiris dos Santos Pereira)."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2] **Especificamente, sobre a instituição de datas comemorativas, a Lei Municipal nº 9.333/2018[3] traz critérios, prevendo a realização de consultas e audiências públicas, notadamente nos arts. 2º e 4º, *in verbis:***

> **Art. 2º** Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
> (...)
> **Art. 4º** A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais. (g.n)

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015,[4] esta Supervisão, preliminarmente, **verificou e apontou a existência da Lei Municipal nº 8.853/2015 que "institui, no calendário oficial de eventos do município de salvador, o "mês de ativismo pela não violência contra a mulher", sendo data comemorativa mais ampla,** contemplando o objeto do projeto em apreço.

- Necessário mencionar que o projeto em análise **ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor**, nos termos da Lei Municipal nº 8.920/2015.

- Considerando a previsão do art. 5º, da Lei Municipal nº 9.333/2018[5], esta Supervisão efetuou pesquisa em **banco de dados da Presidência da República, não localizando lei federal** que institua data no mesmo sentido da proposição em estudo.

- A fim de consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos o Decreto Municipal nº 35.803/2022[6], a qual "Institui o programa Municipal de Enfrentamento à Violência Institucional Contra Mulheres na Prefeitura Municipal de Salvador", e a Lei Municipal nº 9725/2023[7], que "Autoriza a instituição da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e dá outras providências".

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 9.333/2018**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2018/934/9333/lei-ordinaria-n-9333-2018-estabelece-criterios-fixos-para-a-instituicao-de-datas-comemorativas-no-municipio-de-salvador?q=9333
[4] **Lei nº 8.920/2015. Art. 1º** A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) **2º** Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. **§ 3º** Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
[5] **Art. 5º** Quando existir lei federal instituindo data comemorativa, esta poderá ser instituída no âmbito do Município de Salvador sem a exigência, prevista no art. 2º desta Lei, da realização de consulta e audiência pública.
[6] **Decreto Municipal nº 35.803/2022**. Disponível em: http://leis.org/uzyrb
[7] **Lei Municipal nº 9725/2023**. Disponível em: http://leis.org/0mkga

- Para fins de diferenciação, mencionamos o PLE-456/2025, que "Institui o Dia Municipal da Não Violência, a ser celebrado anualmente em 02 de outubro, e dá outras providências", que se diferencia da proposição em análise por não especificar a temática feminina.

- Importa mencionar o PLE-39/2026, que "Institui, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Homens Pela Vida de Formação e Mobilização de Homens pela Prevenção da Violência Contra a Mulher e Enfrentamento ao Feminicídio, e dá outras providências".

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, o art. 173 do Regimento Interno, pugna pela aplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que veda a disciplina de um mesmo tema por mais de uma lei, conforme redação do seu art. 7º, IV, "**o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**", bem como o art. 68, §11, que trata da possibilidade de aglutinação das propostas ou rejeição da posterior.

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188 do Regimento Interno[8].

- Ainda, destaca-se que a proposição em análise não apresentou, até o presente momento, documentos comprobatórios a respeito da realização de consultas e audiências públicas, consoante dispõe a Lei Municipal nº 9.333/2018.

Salvador, em 31 de março de 2026.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

RECURSO DO AUTOR

conteúdo programático e orientador de políticas públicas. 3. Compatibilidade com a Lei Complementar nº 95/1998 O próprio art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998 admite a edição de norma posterior quando esta complementa a legislação existente, hipótese que se verifica no caso concreto. O projeto em questão reforça e amplia a política pública já instituída no Município, agregando novo recorte temporal (dia específico), ampliando o conteúdo (inclusão da discriminação de gênero) e estabelecendo mecanismos de concretização. Desta forma, entendemos que não há conflito normativo, tampouco sobreposição integral de conteúdo. Ao contrário, as normas são harmônicas e complementares, podendo coexistir no ordenamento jurídico municipal sem qualquer prejuízo à sua coerência. Razão pela qual se requer o regular prosseguimento da proposição.

[8] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.